PARECER Nº 510/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº CM 097/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 061/2021

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa proposta pelo Exmo. Vereador Edsom Sousa ao projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto propõe revogar as legislações anteriores que versam sobre as diretrizes de uso e ocupação do solo, notadamente a Lei Municipal nº 2.418/88, estabelecendo novas condições e critérios para a matéria no âmbito do Município de Divinópolis. Por seu turno a emenda proposta intenciona modificar disposições constantes do Anexo V, especificamente para alterar as categorias de uso e ocupação do solo dos lotes situados na quadra nº 145, zona cadastral nº 15.

Em sua justificativa o proponente sustenta que “a Lei Municipal 7.913/2014 transformou a quadra 145, zona 15, em Zona Comercial 3. Assim, com esta mudança, permitiu-se a possibilidade de investimentos comerciais no local, com geração de empregos. A empresa Luiz Fotógrafo, que neste ano completa 39 anos de existência em Divinópolis, planejou um investimento em uma área que a localização e o zoneamento permitiriam a instalação do seu pátio produtivo, ou seja, que fosse Zona Comercial 3 – ZC3. A empresa tinha feito uma consulta na Prefeitura e constatado que este era o zoneamento adequado e que o referido local atenderia para realizar seus investimentos sendo ZC-3. Desta forma, na Quadra 145, Zona 15 ocorrerá uma expansão da empresa visando os próximos anos, com geração de diversos empregos, inclusive com seu projeto arquitetônico já protocolado na Prefeitura em maio deste ano sob o número 21429/2021. Entretanto, acreditamos que por um equívoco, o PLEM 061/2021 foi remetido a Câmara Municipal de Divinópolis pela Prefeitura Municipal com a Quadra 145, Zona 15 regredindo a Zona Residencial – ZR1, o que inviabilizará a expansão da empresa e a geração de diversos empregos e impostos. Assim, a presente emenda CM

050/2021 ao Projeto de Lei EM 061/2021 tem como objetivo reestabelecer o que já é atualmente no local, ou seja, Zona Comercial 3 – ZC3, na qual contribuirá em breve com o desenvolvimento socioeconômico do município, especialmente na geração de novos postos de trabalho e impostos".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise da proposição sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposição que visa promover a revogação da legislação que versa sobre as diretrizes de uso e ocupação do solo estabelecendo novas regras e condições para essa finalidade, a matéria enquadra-se na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A emenda apresentada não se amolda às hipóteses de vedação previstas no art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis.

A competência para propositura da matéria encartada no projeto ainda encontra amparo no art. 11, IV da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, de modo específico no inciso II, do referido dispositivo. A emenda apresentada não se amolda às hipóteses de vedação previstas no art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis. Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projeto que visa promover a revogação da legislação que versa sobre as diretrizes de uso e ocupação do solo estabelecendo novas regras e condições para essa finalidade nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria contida na emenda, faz-se necessária a análise da proposição sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

O projeto apresentado propõe revogar as legislações anteriores que versam sobre as diretrizes de uso e ocupação do solo, notadamente a Lei Municipal nº 2.418/88, estabelecendo novas condições e critérios para a matéria no âmbito do Município de Divinópolis. Por seu turno a emenda proposta intenciona modificar disposições constantes do Anexo V, especificamente para alterar as categorias de uso e ocupação do solo dos lotes situados na quadra nº 145, zona cadastral nº 15.

Analisando detidamente a proposição, verificam-se inexistirem óbices à tramitação da emenda em discussão.

A Constituição Federal, norma hierarquicamente superior, prestigia em seu art. 5º, XXXVI a preservação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, de modo que tendo sido estabelecida por norma anterior (Lei Municipal nº 7.913/14) as diretrizes de uso e ocupação do solo de determinada região, inexistindo ordem de revogação expressa no projeto trazido (Lei Complementar Federal nº 95/98, art. 9º, caput), aquelas disposições devem permanecer sendo observadas.

Diga-se que por aplicação de idêntico entendimento, as disposições dessa natureza já aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal em momento precedente ao PLCM 061/2021, e que não contam com cláusula de revogação expressa no projeto de lei apresentado, permanecerão vigentes e com regular produção de seus efeitos.

Nesse sentido, conclui-se inexistirem impedimentos de ordem legal que inviabilizem a aprovação da emenda ao projeto apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE**, **LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Modificativa nº CM 097/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 061/2021.

Divinópolis, 05 de dezembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
NILTON FLAVIO DE OLIVEIRA MARRA
CPF 01556027648 DATA 14/12/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Flávio Marra

Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
CLAUDINEI CUNHA DA SILVA
CPF 05400697607 DATA 14/12/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
BRUNO CUNHA GONTIJO
CPF 05724518651 DATA 14/12/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 097/2023 ao PLEM 061/2021